

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇO Nº 2/2016-00003

Ao Ilmo Prefeito Municipal

Sr. Everton Vitória Moreira

Assunto: Processo Tomada de Preço Nº 2/2016-00003, referente a Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Construção de Um Centro Público da Criança E/Ou Adolescente; Programa MDS/FNAS – SUAS - PROT SOC BÁS, Contrato de Repasse nº 802267/2014/MDS/CAIXA.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Uruará, através de sua Presidente, Edina Mendes da Silva Baida, encaminhou a esta Assessoria jurídica o presente processo de Tomada de Preço, a cerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata da Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Construção de Um Centro Público da Criança E/Ou Adolescente; Programa MDS/FNAS – SUAS - PROT SOC BÁS, Contrato de Repasse nº 802267/2014/MDS/CAIXA.

A Comissão de Licitação deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de Tomada de Preço.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações.

Assim como atentar-se aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.

II – DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os documentos necessários para contratação de acordo com o objeto.

III - PARECER

A Licitação, elencada no art. 22, parágrafo 2º da lei 8666/93 envolve uma das modalidades de licitação para Obras.

A Constituição Brasileira prevê no art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de licitar quando houver necessidade de contratar bens e serviços para a administração pública;

A Lei 8.666/1993 norteia o processo licitatório nas modalidades Concorrência, Convite e Tomada de Preços;

De um modo geral, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (assegurar oportunidade igual a todos os interessados), possibilitando a participação do maior número possível de concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pública;

Tomada de Preço é a modalidade de licitação realizada entre interessados cadastrados ou não que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Pode ser utilizada com julgamento menor preço, técnica e preço, melhor técnica etc;

A CPL realizou todos os trâmites legais para realização do certame e a única empresa que compareceu foi a Empresa **MÁXIMA CONSTRUTORA LTDA - ME** que

apresentou proposta com o valor global de R\$ - 696.581,71 (Seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e que atendeu todas as exigências do Edital e sendo portanto, vencedora do certame.

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria, o presente processo de Tomada de Preço está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento administrativo.

Somos favoráveis à Homologação em favor do licitante **MÁXIMA CONSTRUTORA LTDA - ME** com o valor global de R\$ - 696.581,71 (Seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) por terem apresentado a proposta mais vantajosa para a administração.

É o parecer.

Uruará/PA, 21 de julho de 2016.

Solange Leite Feitosa
OAB/PA 5226B